



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	31 / 07 / 07
<i>af</i> Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13889.000776/2002-01
Recurso nº : 131.423
Acórdão nº : 203-12.105

Recorrente : INDÚSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União	
de	19 / 11 / 2007
Rubrica <i>am</i>	

PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Diversos precedentes.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acolher a semestralidade.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva
Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luciano Pontes de Maya Gomes, Sílvia de Brito Oliveira, Dory Edson Marianelli, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaál/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 07 / 07
Marilda Cursino da Oliveira
Mat. Siapex 91650

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13889.000776/2002-01

Recurso nº : 131.423

Acórdão nº : 203-12.105

Recorrente : INDÚSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ de Ribeirão Preto/SP, que julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 80/89, exigindo a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de julho a dezembro de 1997, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 81 e anexos, I às fls. 82/83, e Ia às fls. 84/85, e anexo III à fl. 86.

O Auto de Infração foi fruto de auditoria interna realizada nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF's relativas aos períodos mensais de competência indicados acima, pela qual o Auditor-Fiscal autuante entendeu que a Recorrente compensou indevidamente os créditos tributários de contribuições para o PIS nelas declarados com indêbitos tributários do próprio PIS de cujos valores não dispunha.

A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa: COMPENSAÇÕES INDEVIDAS. GLOSAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Comprovado que os pedidos de restituição de indêbitos fiscais, cumulada com a compensação de créditos tributários da contribuição para o PIS interpostos pelo sujeito passivo, foram indeferidos pela autoridade administrativa competente, lança-se de ofício as contribuições compensadas indevidamente, com os devidos acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXCLUSÃO.

Aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados as normas legais que beneficiam o sujeito passivo, excluindo a multa no lançamento de ofício do crédito tributário constituído em face da não-confirmação dos pagamentos informados em DCTFs.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A restituição e/ou compensação de indêbito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indêbito.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

Inconformado, vem o Recorrente aduzir que a diferença apontada pelo Auto de Infração resulta exclusivamente da não aplicação pela Autoridade Fiscal da sistemática da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13889.000776/2002-01
Recurso nº : 131.423
Acórdão nº : 203-12.105

semestralidade do PIS, que na sua ótica voltou a vigir quando da retirada do ordenamento jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

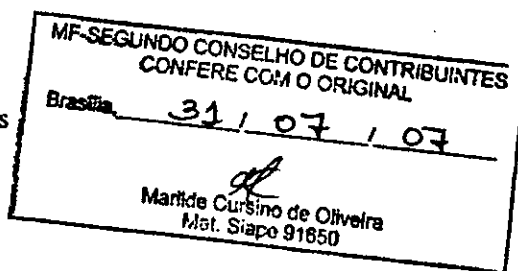
Com esta consideração pede a reforma da decisão recorrida para que a Autoridade Fazendária, quando da apuração dos seus indébitos do PIS aplique a sistemática da semestralidade, cujo resultado demonstrará a existência de créditos para lastrear a compensação efetuada pelo contribuinte.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	31 / 07 / 07
	
Marilda Curcio de Oliveira	
Mat. Siapo 91650	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13889.000776/2002-01
Recurso nº : 131.423
Acórdão nº : 203-12.105

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente há de se ressaltar que a decisão recorrida é por demais lacônica ao se referir a questão da semestralidade do PIS, razão pela qual peço vênica para transcrever a sua fundamentação, *verbis*:

A questão de mérito se resume à existência ou não dos indébitos tributários utilizados para as compensações glosadas pelo Auditor-Fiscal autuante, que teriam resultado das diferenças entre os recolhimentos das contribuições para o PIS, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, e as devidas nos termos da LC nº 7, de 1970, e ulteriores alterações, bem como à exclusão da multa de ofício.

Quanto à certeza e liquidez dos indébitos, conforme demonstrado nas preliminares e por meio do Termo de Verificação Fiscal de fls. 144/154 e documentos de fls. 155/366, se na apuração dos valores utilizados nas compensações glosadas, a interessada tivesse levado em consideração as alterações na sistemática de apuração e recolhimento do PIS determinadas por meio de diplomas legais não inquinados de inconstitucionalidade pelo STF, ao invés de indébitos, teria apurado saldo de contribuições a pagar.

Contudo, compulsando os autos, de fato verifico que a Autoridade Fiscal não levou em consideração a sistemática da semestralidade, como se percebe da leitura do Termo de Verificação Fiscal, do qual à fl. 146 assim consta:

Com a aplicação dessa interpretação, o fato gerador da contribuição devida em julho/88 teve como base o faturamento de janeiro/88, a de agosto/88 derivou-se do faturamento de fevereiro/88 e assim sucessivamente, até se chegar à contribuição devida em agosto/95, em que se considerou com base de cálculo o faturamento de fevereiro/95.

Entretanto, tal entendimento não recebe guarida nesta instância administrativa, pois prevalece a compreensão de que o fato gerador ocorre no mês em que se apura o faturamento, visto que é esta a situação fática prevista na lei para se verificar se a contribuição é devida.

Esclarecida o objeto da presente controvérsia, há de ser dada razão ao contribuinte, visto que já é mais do que pacificado nesta última instância administrativa, inclusive sendo objeto de proposta da Súmula nº 15 que “A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.” (Acórdãos que dão sustentação ao enunciado: Acórdão nº 201-71.330, de 28/01/1998; Acórdão nº 203-07.934, de 23/01/2002; Acórdão nº 201-77.198, de 10/09/2003; Acórdão nº 203-09.351, de 02/12/2003; Acórdão nº 202-16.301, de 17/05/2005)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13889.000776/2002-01
Recurso nº : 131.423
Acórdão nº : 203-12.105

Pelo exposto julgo parcialmente procedente o presente recurso para reformar a decisão, devendo o processo retornar à Autoridade Fazendária para que se apure o valor do indébito pela sistemática da semestralidade, nos termos acima expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

